

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao Art.20 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência à seguros pessoais privados.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Rubens Otoni, tendo por escopo acrescentar “parágrafo único ao Art.20 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência à seguros pessoais privados”.

Justifica o autor:

O Código de Defesa do Consumidor prevê a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços a “recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais” (Art.39, IX), todavia na prática são recorrentes os casos de negativa por seguradoras de prestação de serviço à pessoa com deficiência.

Há que se reconhecer o avanço consubstanciado pela aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, todavia é preciso garantir que os direitos ali entabulados sejam na prática respeitados, e é justamente o que se propõe no presente projeto de lei, garantir o acesso aos planos de seguro pela pessoa com deficiência.



* C D 2 3 4 4 4 3 6 1 7 7 0 0 *

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado, em primeiro lugar, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que houve por bem aprová-la.

Posteriormente, a Comissão de Seguridade Social e Família de igual modo aprovou a matéria, propondo-lhe um Substitutivo.

Nesta referida Comissão, o Relator, Deputado Luiz Lima, justificou o seu Substitutivo nos seguintes termos:

Para que não haja dúvidas quanto ao objetivo do Projeto acerca da não possibilidade de recusa injustificada de produto de seguro a pessoas deficientes, unicamente por sua condição, sem se levar em consideração fatores de cálculo atuarial, entre outros, ofereceremos substitutivo com pequenas alterações de redação, sem prejudicar o objetivo da proposição.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida concorrentemente à União (art. 24, VIII e XIV), sendo, ainda assim, uma competência comum entre os entes federativos no sentido de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima



* C D 2 3 4 4 4 3 6 1 7 7 0 0 *

para a apreciação de temas dessa natureza (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Aliás, gostaríamos de enfatizar que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas portadoras de deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII), seja na defesa do consumidor (art. 170, V), seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja, enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244).

No que diz respeito à juridicidade, temos que, da mesma forma, a Proposição e o Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Saúde não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores (pequena observação fazemos em relação à redação da ementa e pela falta da expressão “NR” no Projeto, o que buscaremos sanar com duas emendas de redação).

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.346, de 2019, com duas emendas, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 3 4 4 4 3 6 1 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao Art.20 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência à seguros pessoais privados.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.346 de 2019:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados”.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 2 3 4 4 4 3 6 1 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso da pessoa com deficiência a seguros pessoais privados.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se a expressão “NR” após a modificação proposta pelo Projeto ao art. 20 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de Novembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234443617700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto



* C D 2 2 3 4 4 4 3 6 1 7 7 0 0 *